

DIREITO AO ESQUECIMENTO: A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO PENAL

RIGHT TO BE FORGOTTEN: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN CRIMINAL LAW

João Lucas de Lima¹

Arthur Braga de Souza²

LIMA, João Lucas de; SOUZA, Arthur Braga de. **Direito ao esquecimento**: a análise da possibilidade do direito ao esquecimento no direito penal. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente, João Lucas de Lima do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a permanência das informações na sociedade contemporânea e seus reflexos no Direito Penal, especialmente quanto à exposição contínua de indivíduos que já cumpriram pena por crimes de grande repercussão. A difusão de notícias por meio das mídias digitais e da televisão contribui para a perpetuação do estigma social, dificultando a reintegração do egresso ao convívio social e ao mercado de trabalho. **Objetivo.** O trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal brasileiro, examinando seus fundamentos constitucionais, sua relação com os direitos da personalidade e seus impactos na função ressocializadora da pena, bem como compreender os limites impostos pela liberdade de expressão e pelo direito à informação à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com abordagem qualitativa, a partir de doutrinas, legislação vigente e precedentes judiciais relacionados ao tema. **Resultados.** Verificou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal não reconheça a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do instituto em hipóteses específicas, especialmente no âmbito penal, conforme evidenciado no Informativo n. 856/2025, no qual se admite sua aplicação para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais excessivamente antigos. Ainda assim, a exposição midiática permanente de fatos pretéritos pode comprometer a dignidade humana e a efetividade da ressocialização. **Conclusão.** Conclui-se que, mesmo diante da ausência de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, subsistem fundamentos constitucionais que permitem a ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade, especialmente diante do reconhecimento jurisprudencial do instituto pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar a perpetuação do estigma social e garantir a reinserção digna do indivíduo na sociedade.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; ressocialização; dignidade da pessoa humana; liberdade de expressão; direito penal.

ABSTRACT

Introduction. The present study analyzes the persistence of information in contemporary society and its effects on Criminal Law, especially regarding the continuous exposure of individuals who have already served sentences for highly publicized crimes. The dissemination of news through digital media and television contributes to the perpetuation of social stigma, hindering the reintegration of former offenders into social life and the labor market. **Objective.** This study aims to analyze the possibility of applying the right to be forgotten within Brazilian Criminal Law, examining its constitutional foundations, its relationship with personality rights, and its impacts on the resocializing function of punishment, as well as to understand the limits imposed by freedom of expression and the right to information in light of the jurisprudence of the Supremo Tribunal Federal. **Method.** The research was developed through bibliographic review and jurisprudential analysis, using a qualitative approach, based on legal doctrine, current legislation, and judicial precedents related to the topic. **Results.** It was found that, although the Supremo Tribunal Federal does not recognize the application of the right to be forgotten within the Brazilian legal system, the Superior Tribunal de Justiça has admitted the application of the institute in specific situations, particularly in the criminal sphere, as evidenced in Informative No. 856/2025, in which its application is allowed to exclude the negative consideration of excessively old criminal records. Nevertheless, the permanent media exposure of past events may compromise human dignity and the effectiveness of resocialization. **Conclusion.** It is concluded that, even in the absence of recognition by the Supremo Tribunal Federal, there are constitutional grounds that allow for a balancing between freedom of expression and the protection of personality rights, especially in light of the jurisprudential recognition of the institute by the Superior Tribunal de Justiça, in order to prevent the perpetuation of social stigma and to ensure the dignified reintegration of individuals into society.

Keywords: right to be forgotten; resocialization; human dignity; freedom of expression; criminal law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a permanência das informações na sociedade contemporânea e os reflexos dessa realidade no Direito Penal, especialmente no que se refere aos crimes de grande repercussão social. A difusão ampla e praticamente ilimitada de notícias pelos meios de comunicação e pelas redes sociais faz com que fatos já solucionados continuem a ser constantemente rememorados, convertendo-se, muitas vezes, em obstáculos à reintegração social de indivíduos que já cumpriram integralmente suas penas. Nesse contexto, intensifica-se o debate acerca do direito ao esquecimento, compreendido como a possibilidade de restringir a divulgação de informações verídicas que perderam sua contemporaneidade e cuja exposição continuada apenas contribui para a perpetuação do estigma social.

A problemática que orienta esta pesquisa consiste em responder à seguinte indagação: existe direito ao esquecimento em casos de crimes de grande repercussão? A análise parte da premissa de que esse instituto, embora não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo em princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade, à honra e à imagem, bem como na vedação à imposição de penas de caráter perpétuo.

Ademais, observa-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal em sua formulação genérica, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência de fundamentos correlatos em situações específicas, especialmente no âmbito penal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento divulgado no Informativo n.º 856/2025, que reconheceu a impossibilidade de atribuição de valoração negativa a antecedentes criminais excessivamente antigos.

Para enfrentar essa questão, o presente estudo propõe-se a: examinar a concepção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e em outros ramos do Direito;

analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral), no qual foi declarada a incompatibilidade do instituto com a Constituição Federal em termos gerais; investigar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do direito ao esquecimento na seara penal; verificar de que forma a ausência ou a limitação desse instituto repercute no processo de ressocialização de indivíduos condenados por crimes de grande notoriedade; e discutir os limites e as possibilidades de conciliação entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da privacidade no âmbito penal.

A relevância da presente pesquisa decorre da necessidade de refletir sobre os efeitos da exposição midiática permanente na vida daqueles que já cumpriram suas penas. Em um contexto marcado por elevados índices de reincidência criminal e por dificuldades persistentes de reintegração social, a discussão acerca do alcance do direito ao esquecimento não visa à supressão da memória coletiva nem à restrição da liberdade de imprensa. Busca-se, ao contrário, promover a harmonização entre valores constitucionais potencialmente conflitantes, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetividade da função ressocializadora da pena no Estado Democrático de Direito.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONTROVÉRSIAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em uma sociedade caracterizada pela ampla e permanente circulação de informações, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela consolidação das mídias digitais, intensifica-se a necessidade de proteção da esfera privada dos indivíduos diante da perpetuação de fatos pretéritos. Nesse contexto, emerge o debate acerca do direito ao esquecimento, compreendido como a possibilidade de limitar a divulgação de informações verídicas, porém desatualizadas, cuja exposição contínua deixa de atender ao interesse público e passa a comprometer a dignidade da pessoa humana.

Embora não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto é construído a partir de princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal), além de normas infraconstitucionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018 – LGPD).

O tema ganhou especial notoriedade após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito ao esquecimento, entendido como a prerrogativa de impedir a divulgação de fatos verídicos e de interesse público em razão da passagem do tempo, é incompatível com a Constituição Federal. Apesar disso, a discussão permanece atual, sobretudo diante dos desafios relacionados à ressocialização de egressos do sistema penal, cuja exposição contínua na mídia e nas redes sociais pode dificultar sua reintegração social e comprometer direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como instrumento jurídico destinado a mitigar os efeitos prolongados da estigmatização penal, especialmente no contexto digital. A manutenção permanente de registros públicos relativos a condenações criminais, mesmo após o cumprimento da pena, contribui para a exclusão social do indivíduo, dificultando sua reinserção na coletividade.

A crítica formulada por Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 600) evidencia essa problemática ao afirmar que o sistema penal brasileiro, em vez de promover a reintegração social, frequentemente aprofunda a marginalização do condenado:

O sistema penal conduz à marginalização do delinquente. Os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a sua marginalização, e essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por intermédio

da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade.

Essa análise demonstra que, mesmo após o cumprimento da pena, o indivíduo permanece marcado por sua condenação, circunstância que pode transformar a sanção penal em uma espécie de pena perpétua simbólica. Tal situação contraria a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo, prevista no art. 5º, XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal. Nesse contexto, o direito ao esquecimento apresenta-se como mecanismo apto a impedir que os efeitos da punição ultrapassem seus limites temporais e inviabilizem a reconstrução da vida em liberdade.

Atualmente, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade pode alcançar 40 anos, nos termos da Lei n.º 13.964/2019. Desse modo, uma vez cumprida a sanção imposta, espera-se que o indivíduo seja plenamente reinserido na sociedade, com a restituição de seus direitos e a possibilidade de exercer sua cidadania em condições de igualdade.

Entretanto, nos casos de crimes de grande repercussão midiática, essa expectativa frequentemente não se concretiza. A constante rememoração dos fatos pelos meios de comunicação e pelas redes sociais compromete a efetividade da função ressocializadora da pena. Nesse sentido, Bitencourt (2024, p. 608) sustenta que a ressocialização não pode ser compreendida a partir de fórmulas simplistas ou definitivas, devendo ser tratada como uma hipótese de trabalho que envolve não apenas o Direito Penal e o sistema penitenciário, mas também instituições sociais como a família, a escola e as organizações religiosas. Segundo o autor, a ressocialização não constitui a finalidade primordial da pena, mas apenas uma de suas possíveis funções, subordinada à realização da justiça. Nessa perspectiva, propõe o denominado “tratamento ressocializador mínimo”, concebido como oportunidade facultativa oferecida ao condenado para que, voluntariamente, possa reconstruir sua trajetória de vida afastada da criminalidade.

Diante disso, não se identificam razões jurídicas que justifiquem a perpetuação dos efeitos sociais de penas já integralmente cumpridas. Além de contrariar a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo, a manutenção indefinida do estigma decorrente da condenação compromete a função ressocializadora da pena e contribui para a exclusão social do indivíduo.

No âmbito do Direito Civil, a discussão acerca do direito ao esquecimento adquire relevância na medida em que a divulgação contínua de fatos pretéritos pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade. Esses direitos integram o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e permanecem protegidos independentemente da veracidade da informação divulgada, sobretudo quando sua exposição reiterada se mostra desproporcional ou desprovida de interesse público atual.

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2024, p. 122), os direitos da personalidade constituem atributos essenciais da pessoa humana e apresentam natureza absoluta:

O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à opção sexual e outros reconhecidos à pessoa são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inextinguíveis.

Dessa forma, verifica-se que os direitos da personalidade ocupam posição central na proteção da dignidade humana. A exposição pública permanente de um egresso do sistema penal compromete diretamente esses direitos, produzindo efeitos incompatíveis com os fundamentos constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Todavia, conforme observa Barroso (2023, p. 211), nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sendo admissíveis restrições desde que constitucionalmente justificadas e proporcionais à proteção de outros direitos igualmente relevantes.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento revela-se tema complexo e controvertido. De um lado, parte da doutrina sustenta a natureza absoluta dos direitos da personalidade; de outro,

a doutrina constitucional contemporânea reconhece a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes. A posição defendida por Barroso reforça a compreensão de que a solução dessas controvérsias exige harmonização entre valores constitucionais concorrentes, e não a prevalência automática de um direito sobre outro.

Em meio a essas tensões, ganha destaque a proteção da vida privada como manifestação essencial dos direitos da personalidade. Embora constitua direito fundamental, sua efetividade pode ser comprometida pela constante divulgação de fatos pretéritos já superados, especialmente quando essa exposição dificulta a reintegração social do egresso e gera consequências concretas, como obstáculos ao acesso ao emprego e à inserção no mercado de trabalho.

Por essa razão, a pena privativa de liberdade não deve restringir-se às funções punitiva e retributiva, devendo igualmente proporcionar condições para que o condenado retorne ao convívio social com dignidade, reduzindo os índices de reincidência e promovendo o exercício pleno da cidadania.

A ressocialização constitui um dos pilares da execução penal brasileira, encontrando previsão expressa no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), segundo o qual a execução da pena deve assegurar o cumprimento da decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A função ressocializadora da pena relaciona-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), exigindo do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho prisional, à assistência à saúde, ao fortalecimento dos vínculos familiares e à prestação de assistência jurídica e religiosa no ambiente prisional.

Nesse sentido, Janaína Conceição Paschoal (2022, p. 144) destaca:

A reabilitação, como medida de política criminal, revela-se essencial para a concretização da ressocialização e para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: “a reabilitação é medida de política criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres sacrificados pela sentença

Todavia, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, por considerar que seu reconhecimento poderia implicar restrições indevidas à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e aos direitos à memória e à informação.

Ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, o Ministro Dias Toffoli afirmou:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Apesar desse entendimento, a doutrina destaca que a decisão não esgota a relevância do debate. Embora inexistir previsão constitucional expressa do direito ao esquecimento, o tema permanece vinculado a fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de penas de caráter perpétuo e a necessidade de ressocialização.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em situações específicas, efeitos jurídicos relacionados à limitação temporal das consequências da condenação criminal. Como exemplo, cita-se o entendimento divulgado no Informativo n.º 856/2025, que reconheceu a impossibilidade de atribuição de valoração negativa a antecedentes criminais excessivamente

antigos, considerando como parâmetro o lapso temporal de dez anos entre a extinção da pena e a prática de novo delito.

Ao mesmo tempo em que se busca preservar a liberdade de imprensa e o interesse público na informação, não se pode ignorar o impacto desproporcional decorrente da exposição permanente de fatos pretéritos sobre a vida dos egressos do sistema penal. A vedação constitucional às penas de caráter perpétuo deve servir como parâmetro interpretativo para impedir a perpetuação simbólica da sanção penal, sob pena de esvaziamento da função ressocializadora da pena e de afronta à dignidade da pessoa humana.

Portanto, mais do que uma discussão terminológica acerca da existência ou não do direito ao esquecimento, impõe-se a construção de mecanismos jurídicos aptos a harmonizar valores constitucionais em aparente conflito. O desafio consiste em assegurar, simultaneamente, a liberdade de expressão e o direito à informação, sem desconsiderar a necessidade de garantir ao indivíduo efetivas condições de reconstrução de sua vida em liberdade, impedindo que o passado se converta em obstáculo permanente à sua reinserção social.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E COMPARADA: DIVERGÊNCIAS ENTRE STF E STJ

O debate acerca do direito ao esquecimento não é recente. Um dos seus marcos históricos remonta ao chamado Caso Lebach, ocorrido na Alemanha. Em 1969, na cidade de Lebach, quatro soldados foram assassinados. Três indivíduos foram condenados pelo crime: dois receberam pena de prisão perpétua e um foi condenado a seis anos de reclusão. Após cumprir integralmente sua pena, este último tomou conhecimento de que uma emissora de televisão pretendia exibir um documentário sobre o caso, com referências expressas aos condenados. Diante disso, ajuizou ação judicial com o objetivo de impedir a transmissão do programa.

A controvérsia chegou ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, que decidiu pela proibição da exibição. A Corte entendeu que a liberdade de imprensa não poderia prevalecer de forma irrestrita sobre os direitos fundamentais do egresso do sistema penal, especialmente porque a divulgação dos fatos dificultaria seu processo de ressocialização, uma vez que a pena já havia sido integralmente cumprida. Assim, reconheceu-se a necessidade de proteção da vida privada do indivíduo e de prevenção à sua estigmatização permanente.

Esse julgamento ficou conhecido como Caso Lebach e passou a ser considerado um dos principais precedentes relacionados ao desenvolvimento do direito ao esquecimento. Décadas mais tarde, a temática seria objeto de intensa discussão no Brasil, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi divulgada em 11 de fevereiro de 2021 e concluiu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento, em sentido amplo, com a Constituição Federal.

No Brasil, um dos casos paradigmáticos sobre a matéria envolve o homicídio de Aída Curi, ocorrido em 1958, no Rio de Janeiro. Em 2004, o programa televisivo *Linha Direta* realizou uma reconstituição do crime. Em razão disso, os familiares da vítima ajuizaram ação indenizatória, alegando que a exibição do episódio os obrigava a reviver um acontecimento traumático, além de reavivar a exposição pública do sobrenome da família, que permaneceu associado ao crime ao longo dos anos. Como fundamento de sua pretensão, invocaram o denominado direito ao esquecimento.

Além dos casos Lebach e Aída Curi, merece destaque o julgamento paradigmático do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no denominado Caso Google Spain, responsável por consolidar a concepção contemporânea do direito ao esquecimento no ambiente digital.

Em 2010, o cidadão espanhol Mario Costeja González ajuizou demanda contra o jornal *La Vanguardia* e contra a empresa Google, sustentando que, ao realizar pesquisas com seu nome nos mecanismos de busca, eram exibidos links relacionados a anúncios de leilões de imóveis

decorrentes de dívidas antigas já quitadas. O autor argumentou que a permanência dessas informações nos resultados de busca violava sua privacidade, uma vez que os fatos haviam perdido relevância pública e permaneciam descontextualizados.

Em decisão proferida em 13 de maio de 2014 (Processo C-131/12), o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que os mecanismos de busca realizam tratamento de dados pessoais e, por essa razão, podem ser obrigados a remover determinados resultados quando estes se tornarem inadequados, irrelevantes ou excessivos em razão do decurso do tempo. O precedente adquiriu significativa relevância internacional ao estabelecer que cidadãos europeus podem requerer a exclusão de resultados de pesquisa que afetem indevidamente sua privacidade, ainda que o conteúdo original permaneça disponível na fonte de publicação.

O Caso Google Spain evidenciou a necessidade de conciliar a proteção de dados pessoais e da privacidade com a liberdade de informação e de imprensa, contribuindo para a consolidação do denominado direito ao apagamento (*right to be forgotten*) no contexto digital europeu.

Em perspectiva comparada, observa-se que a União Europeia adotou uma postura mais protetiva em relação à privacidade individual, inicialmente fundamentada na Diretiva 95/46/CE e posteriormente reforçada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation* - GDPR). Em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma, atribuindo maior peso à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Desse modo, enquanto a experiência europeia enfatiza a proteção de dados pessoais e da privacidade, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal privilegia a preservação da memória coletiva e das liberdades comunicativas, sem prejuízo da responsabilização por eventuais abusos ou excessos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 786, o que representou verdadeiro marco na evolução da discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil. Se, por um lado, a decisão reforçou a liberdade de imprensa e o direito à informação, afastando riscos de censura prévia e de revisão histórica dos fatos, por outro, deixou claro que tais liberdades não possuem caráter absoluto, cabendo ao Poder Judiciário intervir quando a divulgação de fatos pretéritos configurar abuso, ofensa à dignidade da pessoa humana ou violação à privacidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal sintetizou seu entendimento por meio da seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente aqueles relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como das previsões legais específicas nos âmbitos cível e penal.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a criação de um direito geral ao esquecimento, mas reafirmou a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais em situações concretas, buscando harmonizar a proteção dos direitos da personalidade com as liberdades comunicativas.

Após a fixação desse entendimento, tornou-se necessária a análise dos impactos produzidos pela decisão nas demandas judiciais propostas contra veículos de comunicação e plataformas de divulgação de conteúdo. No debate acerca dessas consequências, verifica-se que a liberdade de imprensa foi reafirmada, mas não elevada à condição de direito absoluto. Conforme destacado em publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

A liberdade de imprensa assenta-se sobre a faculdade de narrar fatos de modo verdadeiro sempre que haja interesse público no conhecimento de fatos ocorridos. Tradicionalmente, os

veículos de comunicação fomentam práticas nesse campo de liberdade, com publicação de jornais escritos, falados e televisionados. Se atuam fora desses limites, assumem responsabilidade, com perda de leitores e, eventualmente, com pagamento de indenizações. Esse cenário sofre o desafio advindo das grandes mudanças tecnológicas que marcam o nosso tempo.

Desse modo, embora o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, permanece íntegra a responsabilidade dos meios de comunicação, das plataformas digitais e das redes sociais pela divulgação de conteúdos potencialmente lesivos. A reprodução de fatos verídicos deve observar parâmetros de veracidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de gerar responsabilidade civil e eventual obrigação de indenizar.

Mais do que oferecer uma resposta específica ao caso Aída Curi, a decisão do Supremo Tribunal Federal redefiniu os limites de atuação do Poder Judiciário em conflitos envolvendo memória coletiva, liberdade de expressão e proteção da privacidade. Desde então, o simples decurso do tempo não é suficiente para justificar restrições à divulgação de fatos verídicos, cabendo ao interessado demonstrar efetiva lesão à honra, à imagem, à intimidade ou à vida privada.

Esse posicionamento proporciona maior segurança jurídica à atividade jornalística, mas também impõe ao cidadão um ônus argumentativo mais robusto, o que tende a reduzir demandas fundamentadas exclusivamente na passagem do tempo. Ao mesmo tempo, permanecem abertas discussões relevantes, especialmente quanto à permanência indefinida de informações na internet e à interface entre a proteção de dados pessoais e os direitos da personalidade, temas diretamente relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não encerrou o debate, mas delimitou novos parâmetros para sua condução. O direito ao esquecimento não foi reconhecido como garantia constitucional autônoma, devendo eventuais conflitos entre memória coletiva e direitos da personalidade ser resolvidos mediante análise das circunstâncias concretas de cada caso. Não obstante, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura mais flexível em hipóteses específicas, especialmente na esfera penal.

Conforme divulgado no Informativo n.º 856/2025, a Corte admitiu a possibilidade de afastar a valoração negativa de antecedentes criminais excessivamente antigos, considerando como parâmetro o lapso temporal de dez anos entre a extinção da pena e a prática de novo delito. Tal entendimento fundamenta-se na vedação aos efeitos penais de caráter perpétuo, bem como na necessidade de preservação da função ressocializadora da pena e da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que, enquanto o Supremo Tribunal Federal privilegia, em termos gerais, a liberdade de expressão e o direito à informação, o Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas circunstâncias, a limitação temporal dos efeitos negativos decorrentes da condenação criminal. Não se trata propriamente de contradição jurisprudencial, mas de perspectivas distintas de tutela de direitos fundamentais em contextos diversos.

Por fim, é possível concluir que o desenvolvimento do Direito depende do constante debate jurídico e social. Em uma era marcada pela tecnologia e pela circulação instantânea de informações, torna-se indispensável refletir criticamente sobre novos direitos e novas formas de proteção da dignidade humana, de modo a compatibilizar a liberdade de expressão, a preservação da memória coletiva e a tutela da esfera privada dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

3 ESTIGMA, REINCIDÊNCIA E EXCLUSÃO SOCIAL: A RELEVÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após a análise conceitual e jurisprudencial desenvolvida nos capítulos anteriores, cumpre examinar os impactos sociais e individuais relacionados ao debate sobre o direito ao esquecimento, especialmente no que se refere à ressocialização dos egressos do sistema prisional.

Trata-se de um desafio persistente na realidade brasileira, que evidencia como a ausência de mecanismos capazes de limitar a perpetuação de informações pretéritas contribui para a manutenção do estigma social e para processos de exclusão. A dificuldade de reinserção social, além de comprometer a dignidade e a cidadania do indivíduo, pode gerar um efeito particularmente preocupante: o aumento da reincidência criminal.

A escassez de oportunidades lícitas e a falta de acolhimento social frequentemente dificultam a reconstrução da trajetória do egresso, favorecendo seu retorno à criminalidade. Nesse contexto, a presente análise busca aprofundar a compreensão dos obstáculos concretos enfrentados após o cumprimento da pena, destacando a persistência da estigmatização social e seus reflexos na vida pós-cárcere.

A Teoria do Etiquetamento Social (*Labeling Theory*), desenvolvida a partir da década de 1960 nos Estados Unidos, constitui um dos marcos da criminologia crítica ao sustentar que o crime não representa uma característica inerente ao indivíduo, mas o resultado de um processo de rotulação social. Segundo essa perspectiva, a criminalidade decorre menos da conduta em si e mais da atribuição de rótulos promovida pelas instâncias formais e informais de controle social, como a polícia, o Poder Judiciário, os meios de comunicação, o sistema penitenciário e a própria comunidade. Dessa forma, o indivíduo não é considerado criminoso em razão de uma essência pessoal, mas porque foi socialmente identificado e tratado como tal.

Sob essa ótica, a sociedade atua como estrutura de exclusão daqueles que se afastam dos padrões considerados aceitáveis. As normas jurídicas desempenham precisamente a função de delimitar o tolerável e o intolerável. Contudo, o problema surge quando, mesmo após cumprir integralmente a sanção imposta e suportar as consequências jurídicas de sua conduta, o indivíduo permanece submetido ao rótulo de criminoso, que continua a acompanhá-lo indefinidamente e dificulta sua plena reintegração social.

Liem e Weggemans (2019) demonstram que a reintegração social de indivíduos envolvidos em crimes de grande notoriedade enfrenta obstáculos que ultrapassam o mero cumprimento da pena. A intensa exposição midiática, somada aos longos períodos de encarceramento e às exigências de supervisão após a libertação, compromete a formação e a manutenção de vínculos familiares, afetivos e profissionais, elementos fundamentais para a prevenção da reincidência. Em vez de favorecer a ressocialização, a constante rememoração pública do delito reforça o estigma social e dificulta a construção de uma nova identidade desvinculada do passado criminal.

A reincidência criminal constitui fenômeno multifatorial, sendo a dificuldade de inserção no mercado de trabalho uma de suas causas mais relevantes. Em tese, o indivíduo que cumpriu integralmente sua pena — ou que obteve progressão de regime em razão de bom comportamento — deveria ter assegurada a possibilidade de reconstruir sua vida e contribuir lícitamente para a sociedade. Entretanto, a realidade demonstra que a exclusão social frequentemente substitui a esperada reintegração. A ausência de oportunidades de trabalho formal e de meios dignos de subsistência potencializa o risco de retorno à criminalidade como mecanismo de sobrevivência.

Nesse contexto, a crítica doutrinária evidencia que o próprio sistema penal, frequentemente apresentado como instrumento de promoção da igualdade e da ressocialização, opera de forma seletiva e estigmatizante. Conforme afirma Rodrigo Duque Estrada Roig (2021, p. 261-262):

O sistema penal é oferecido como igualitário, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. Assim a pena privativa de liberdade. O sistema penal é pretensamente tido como justo, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela

frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular as respostas penais, legais ou ilegais. A medição da pena privativa de liberdade é herança desse desempenho. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a dignidade da pessoa humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela, instrumentalizada sobretudo pela experiência privativa de liberdade.

A partir dessas reflexões, parte da doutrina passou a discutir modelos teóricos que propõem tratamento diferenciado para determinados autores de crimes extremamente graves. Nesse contexto, destaca-se a Teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs. Segundo essa concepção, indivíduos que praticam delitos de extrema gravidade, como atos terroristas ou crimes violentos reiterados, rompem de forma tão intensa com a ordem jurídica que deixariam de ser tratados como cidadãos plenos, legitimando restrições mais severas de direitos e garantias (Jakobs; Meliá, 2020).

Paralelamente, a mídia exerce papel central nesse debate. Em muitos casos, atua como instrumento de reforço do estigma social, mantendo viva a memória do delito e dificultando a reintegração do egresso. Entretanto, também pode desempenhar função social positiva ao divulgar trajetórias de superação, inserção profissional e reconstrução de vínculos comunitários. Pesquisas internacionais indicam que a cobertura midiática dos crimes influencia diretamente a percepção pública acerca da segurança e das instituições, podendo tanto intensificar o medo social quanto contribuir para a formulação de políticas públicas mais equilibradas (Nature, 2024; SCCJR, 2022).

Todavia, a aplicação do direito ao esquecimento não pode ocorrer de maneira irrestrita. Existem delitos que, em razão de sua extrema gravidade e elevada repercussão social, suscitam relevantes interesses coletivos relacionados à memória histórica, à prevenção criminal e ao direito à informação.

Casos amplamente conhecidos pela opinião pública, como os envolvendo Bruno Fernandes, Elize Matsunaga e o denominado Maníaco do Parque, ilustram situações em que a preservação da memória coletiva pode prevalecer sobre a pretensão individual de afastar referências ao passado criminal. Assim, embora o direito ao esquecimento possa representar importante instrumento de proteção contra estigmatizações indevidas, sua aplicação encontra limites quando confrontada com interesses públicos relevantes.

Por essa razão, torna-se indispensável a análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso, evitando que eventual reconhecimento de mecanismos relacionados ao esquecimento seja utilizado de forma incompatível com a proteção da sociedade ou com o interesse público legítimo.

Nesse cenário, merece destaque o Programa Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2009 com a finalidade de promover a ressocialização de egressos do sistema prisional e socioeducativo por meio da ampliação de oportunidades educacionais e profissionais. Desenvolvido em parceria com órgãos públicos, empresas privadas e entidades da sociedade civil, o programa busca incentivar a qualificação profissional e a inserção laboral daqueles que cumpriram pena. A iniciativa representa importante instrumento de enfrentamento do estigma associado ao egresso, aproximando-se, em termos práticos, dos objetivos que inspiram o debate sobre o direito ao esquecimento.

No âmbito internacional, merece menção a política pública conhecida como Ban the Box, adotada inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente incorporada por outros países. A proposta consiste em impedir que empregadores exijam informações sobre antecedentes criminais nas etapas iniciais dos processos seletivos, permitindo que a avaliação das qualificações profissionais ocorra antes da análise do histórico criminal do candidato. Tal medida não elimina a responsabilidade pelos atos praticados, mas reduz o impacto do estigma social e amplia as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Diante desse panorama, verifica-se que as dificuldades enfrentadas pelos egressos decorrem não apenas da insuficiência de políticas públicas, mas também da persistência de rótulos sociais associados ao passado criminal. Iniciativas como o Programa Começar de Novo e a política Ban the Box demonstram que é possível reduzir barreiras estruturais à reintegração social. Todavia, tais esforços encontram limitações quando a memória do delito continua sendo permanentemente reforçada pelos meios de comunicação e pela própria sociedade.

É nesse contexto que se insere o debate sobre o direito ao esquecimento, compreendido não como instrumento de impunidade, mas como mecanismo voltado à proteção da dignidade humana e à efetivação da função ressocializadora da pena, evitando que seus efeitos ultrapassem os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, o principal fundamento associado ao direito ao esquecimento relaciona-se à proteção da dignidade da pessoa humana, à tutela de dados pessoais e à promoção da reintegração social. Trata-se de tema que exige constante reflexão jurídica e social, especialmente porque o cumprimento da pena deve possibilitar ao indivíduo a retomada de sua liberdade em sentido pleno, inclusive mediante acesso ao mercado de trabalho e à participação ativa na vida comunitária. Embora sejam necessárias análises criteriosas e mecanismos adequados de acompanhamento, não se pode admitir que o egresso seja submetido a uma forma de exclusão permanente incompatível com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento, ainda que não tenha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como categoria jurídica autônoma, permanece como tema relevante diante da necessidade de harmonizar a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da dignidade humana. A experiência comparada demonstra que mecanismos voltados à limitação dos efeitos permanentes da estigmatização podem contribuir para a reintegração social dos egressos, reafirmando que a finalidade da pena não deve consistir na perpetuação de rótulos, mas na criação de condições efetivas para a reconstrução da vida em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o debate em torno do direito ao esquecimento permanece como uma das questões mais complexas e desafiadoras do Direito contemporâneo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese da incompatibilidade do instituto com a Constituição Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral), a discussão não se encontra encerrada, especialmente quando confrontada com os impactos sociais decorrentes da exposição midiática permanente de indivíduos que já cumpriram integralmente suas penas.

Verificou-se que a ausência de mecanismos jurídicos aptos a limitar a perpetuação da memória de crimes de grande repercussão pode contribuir para a estigmatização dos egressos do sistema penal, comprometendo a efetividade da função ressocializadora da pena e dificultando sua reintegração social. Nesse contexto, o direito ao esquecimento, ainda que não reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como categoria autônoma, revela-se relevante instrumento teórico para a reflexão acerca da necessária harmonização entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se, igualmente, que a efetiva reintegração social não depende exclusivamente da legislação ou da atuação do Poder Judiciário, mas também da implementação de políticas públicas adequadas e da atuação responsável dos meios de comunicação na divulgação de fatos pretéritos.

Experiências institucionais nacionais e iniciativas desenvolvidas em outros países demonstram a possibilidade de construção de mecanismos capazes de reduzir a exclusão social

sem comprometer o direito à informação, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e a existência de efetivo interesse público na divulgação dos fatos.

Desse modo, a resposta ao problema de pesquisa revela-se multifacetada. Não há, formalmente, reconhecimento do direito ao esquecimento no Direito brasileiro como prerrogativa apta a impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, sobretudo após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786.

Contudo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses específicas, a incidência de fundamentos jurídicos correlatos, especialmente no âmbito penal. Conforme evidenciado no Informativo n.º 856/2025, a Corte reconheceu a possibilidade de afastar a valoração negativa de antecedentes criminais excessivamente antigos, adotando como parâmetro o lapso temporal de dez anos entre a extinção da pena e a prática de novo delito.

Tal orientação demonstra que, embora inexistia o reconhecimento formal do direito ao esquecimento como categoria jurídica autônoma, subsistem fundamentos constitucionais que autorizam a ponderação, em cada caso concreto, entre a dignidade da pessoa humana, a vedação de penas de caráter perpétuo, a função ressocializadora da pena e os direitos à liberdade de expressão e à informação.

Portanto, mais do que uma controvérsia doutrinária ou jurisprudencial, o tema reafirma a necessidade de compreender o Direito como instrumento de promoção da justiça social e de concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, impõe-se a busca por soluções que assegurem, simultaneamente, a preservação da memória coletiva, a proteção da liberdade de expressão e do direito à informação, bem como a possibilidade de reconstrução da vida daqueles que já cumpriram suas obrigações perante a sociedade, em consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa “Começar de Novo”**. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/comecar-de-novo/>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10523, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório preliminar de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: DEPEN/UFPE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **STF: o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/stf_o_ordenamento_juridico_brasileiro_no_consagra_o_deno
Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4937259>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral Tema 786** - RE 1.010.606/RJ. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento**. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Liberdade de imprensa, direito ao esquecimento e a recente decisão do STF**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/liberdade-de-imprensa-direito-ao-esquecimento-e-a-recente-decisao-do-stf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O direito ao esquecimento e o conflito com os direitos à liberdade de informação e de expressão**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 13 set. 2025.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS (EUA). **2018 Update on Prisoner Recidivism: A 9-Year Follow-up Period (2005-2014)**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 2018. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/library/publications/2018-update-prisoner-recidivism-9-year-follow-period-2005-2014>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 856**. Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270856%27.cod..> Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.057.428/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 10 set. 2013. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reincidência Criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Brasília: IPEA/CNJ, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/121>. Acesso em: 29 set. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIEM, Marieke; WEGGEMANS, Daan. **Reintegration of high-profile ex-offenders**: a challenging task. European Journal of Criminology, v. 16, n. 2, p. 222-239, 2019.

NATIONAL EMPLOYMENT LAW PROJECT. **Ban the Box**: fair Chance Guide. New York: NELP, 2021. Disponível em: <https://www.nelp.org/publication/ban-the-box-fair-chance-guide/>. Acesso em: 2 out. 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE (EUA). **Recidivism**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 2019. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/corrections/recidivism>. Acesso em: 29 set. 2025.

NATURE. **Media coverage of crime and its impact on public perceptions**. Humanities and Social Sciences Communications, v. 11, n. 48, 2024. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-024-02848-2>. Acesso em: 29 set. 2025.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SCOTTISH CENTRE FOR CRIME AND JUSTICE RESEARCH (SCCJR). **Media, Crime and Public Perceptions**. Glasgow: SCCJR, 2022. Disponível em: <https://www.sccjr.ac.uk/publications/>. Acesso em: 2 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão de 13 de maio de 2014. Caso Google Spain SL e Google Inc.** contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González (Processo C-131/12). Luxemburgo: TJUE, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT>. Acesso em: 08 out. 2025.

UNITED STATES SENTENCING COMMISSION. **Recidivism Among Federal Offenders: A Comprehensive Overview**. Washington, D.C.: USSC, 2017. Disponível em: <https://www.ussc.gov/research/research-reports/recidivism-among-federal-offenders-comprehensive-overview>. Acesso em: 29 set. 2025.